

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 63/2024**

**DEMANDANTE:** Sports & You — Eventos Desportivos, Lda. (e outros).

**DEMANDADA:** Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK)

**ÁRBITROS:**

Tiago dos Santos Serrão, designada pela Demandante.

Miguel Santos Almeida, designado pela Demandada.

Sónia Magalhães Carneiro, Árbitra Presidente, cooptada pelos restantes árbitros.

**PROCESSO CAUTELAR**

**A C Ó R D ã O**

**I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)**

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pelos Demandantes no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos da decisão de não atribuir o título de campeão nacional a **Kris Meeke, e, conseqüentemente, ser a Requerida condenada a praticar todos os atos necessários à atribuição do título de campeão nacional ao Requerente;**

Considerando que o Segundo Demandante participou no Campeonato de Portugal de Ralis (CPR) e terminou o mesmo no primeiro lugar da tabela classificativa, com um total de 167 pontos, a decisão de lhe não ser atribuído o título de campeão nacional prende-se com uma interpretação jurídica de que tal direito está limitado a cidadãos

portugueses, o que não é o caso do Demandante.

A decisão é unicamente jurídica sem que se apresente qualquer fundamento fáctico para a mesma.

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar requerida pelos Demandantes e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da ação principal proposta.

O pedido dos Demandantes é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou exceções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

## **II. VALOR DA CAUSA**

Indicam os Demandantes que a providência cautelar tem o valor de 30.001,00€, sem, contudo, o fundamentar, no que são acompanhadas pela Demandada.

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou fatores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à suspensão de uma decisão de não atribuição de um título honorífico e tendo os Demandantes alegado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso não seja revertida, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, como a “desilusão e perda de

notoriedade", prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, ou seja o indicado pelas partes.

### **III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS**

Os Demandantes sustentam que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (exceto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, sejam elas antecipatórias (como sucede *in casu*).

Com efeito, do preceituado no artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362º e 368º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente

de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com os Demandantes, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos:

*A Requerente é uma sociedade comercial que se dedica, entre outros, à competição automóvel; O Requerente é piloto profissional de automóveis, competindo, designadamente, na categoria de rali. A Requerida é, assim, a federação desportiva que regula o automobilismo e o karting em Portugal, organizando, para o efeito, várias competições, tendo organizado o Campeonato de Portugal de Ralis (CPR), de 2024, que decorreu entre os meses de fevereiro e outubro do corrente ano, tendo terminado no passado dia 12 de outubro, com o Rallye Vidreiro Centro de Portugal.*

*O Requerente participou no referido Campeonato, tendo terminado o mesmo no primeiro lugar da tabela classificativa, com um total de 167 pontos.*

*Face à sua posição na tabela classificativa a Requerente solicitou à Requerida, no dia 29 de outubro de 2024, via e-mail, que confirmasse a identidade do campeão.*

*Em resposta, no dia 30 de outubro de 2024, a Requerida comunicou à Requerente o seguinte: “Ponderando o disposto no artº 62, nº 2 do RJFD aprovado pelo DL 248-B de 2008, bem como as directivas emanadas do IPDJ em resposta às consultas que oportunamente foram feitas pela FPAK a respeito da questão suscitada no vosso e-mail, a FPAK entendeu não poder atribuir o título de Campeão Nacional do CPR de 2024, em consequência do piloto mais pontuado no referido campeonato não ser cidadão nacional.”*

*Ou seja, a Requerida declarou que ao Requerente não será atribuído o título de Campeão Nacional do CPR de 2024 porque o mesmo não tem nacionalidade*

portuguesa.

Constitui, por isso, objeto da presente providência cautelar, o ato da Requerida cujo sentido decisório foi notificado aos Requerentes mediante e-mail datado de 30 de outubro de 2024.

Alega ainda que a Requerida irá organizar uma cerimónia para entrega de prémios e títulos relativos à época 2024, denominada 'Gala dos Campeões 2024'. A não atribuição ao Requerente do título de Campeão Nacional do CPR de 2024, além de consubstanciar uma tremenda desilusão, acarretará, para os Requerentes, irremediáveis prejuízos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes, entre outros, da perda de patrocínios, de notoriedade e da impossibilidade prática de ser preparada a próxima época desportiva; bem como um significativo abalo na confiança dos patrocinadores e na notoriedade dos Requerentes.

Entendem ainda que os pressupostos de que depende a presente providência cautelar devem dar-se por indiciariamente demonstrados, em concreto: o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* e o juízo de ponderação à luz do princípio da proporcionalidade.

Resulta inequívoco que o Requerente, em representação da Requerente, venceu o Campeonato de Portugal de Ralis 2024, porquanto ficou em primeiro lugar da tabela classificativa da referida competição e o título de campeão nacional do Campeonato de Portugal de Ralis 2024 não será atribuído ao Requerente, exclusivamente pelo facto de o mesmo não ser nacional português.

Ao abrigo do artigo 62.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), que estabelece que, no âmbito das competições de modalidades individuais organizadas pelas federações desportivas, apenas podem ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.

Sendo do ponto de vista dos Requerentes que tal situação configura, uma situação discriminatória em razão da nacionalidade.

Com efeito, não obstante, ser permitida a participação de atletas estrangeiros em

*competições de modalidades individuais organizadas pelas federações desportivas portuguesas, os mesmos veem coartada a possibilidade de serem consagrados campeões nacionais apenas porque não são nacionais portugueses.*

*Considerando que a decisão da Requerida de não atribuir o título de campeão nacional ao Requerente encontra justificação no aludido artigo 62.º, n.º 2, do RJFD, conclui-se, por maioria de razão, que estamos perante uma decisão, ela própria, desconforme com a lei, a Constituição, o Direito Internacional e o Direito da União Europeia.*

*De facto, estamos perante uma decisão emanada com base numa norma que viola direitos com consagração na nossa Constituição, e que atenta diretamente contra o Direito da União Europeia.*

*Sendo, por isso, ela própria, uma decisão ilegal e, por maioria de razão, inconstitucional – que requerem que seja declarado.*

*Impondo-se, por isso, a sua anulação e substituição por uma decisão que, atribuindo o título de campeão nacional do Campeonato de Portugal de Ralis 2024 ao Requerente, seja conforme com todos aqueles comandos.*

*Além da inequívoca desconformidade legal que caracteriza a decisão da Requerida, a mesma conduz a uma situação altamente insólita.*

*Ao não ser atribuído o título de campeão nacional ao Requerente, o Campeonato de Portugal de Ralis 2024 ficará órfão de um vencedor declarado.*

*A competição ver-se-á, assim, vazia de sentido e utilidade, já que, ao longo de toda uma época, os participantes competiram entre si para, a final, nenhum deles ser campeão nacional.*

*Tal situação seria manifestamente insólita e altamente injusta e discriminatória.*

*Mais alegam que, a decisão da Requerida é ilegal porque viola i) o disposto no artigo 5.º Convenção Europeia da Nacionalidade, ii) o Direito primário da União Europeia, em particular os artigos 18.º do TFUE (princípio da não discriminação em razão da*

nacionalidade), 21.º TFUE (não discriminação) 45.º TFUE (livre circulação de trabalhadores), 56.º do TFUE (livre prestação de serviços), 49.º TFUE (direito de estabelecimento), 165.º TFUE (princípio da abertura das competições europeias) articulado com o artigo 6.º do TFUE (desporto no âmbito das competências da UE) e a Declaração n.º 29 anexa ao Tratado de Amesterdão (“Declaração relativa ao desporto”), sem esquecer a soft law emanada da Comissão Europeia e do Conselho, iii) os artigos 20.º (Igualdade perante a lei) e 21.º (não discriminação em razão da nacionalidade) da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, iv) o artigo 7.º do ‘Regulamento UE 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, v) a Constituição da República Portuguesa, em particular os artigos 13.º (princípio da igualdade), 15.º (princípio da equiparação entre os direitos e os deveres dos estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal e os direitos e deveres dos cidadãos Portugueses), 26.º (direito à cidadania), 58.º (direito ao trabalho) e 79.º (direito ao desporto), tendo também presente o disposto no artigo 18.º da CRP (Força jurídica dos direitos e deveres fundamentais), vi) artigo 24.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, vii) a Carta Olímpica, que consagra o “direito ao desporto” como um “direito humano”, e por dever ser interpretado e aplicado em concatenação com o artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RJFD.

Sendo, por isso, anulável, por violação de todas aquelas normas e por violar o princípio da boa-fé, ínsito no artigo 10.º do Código do Processo Administrativo – já que a Requerida, não obstante ter permitido a inscrição e participação do Requerente no Campeonato de Portugal de Ralis 2024, não lhe atribuiu o título de campeão nacional. Por outro lado, também o requisito do *periculum in mora* se encontrará no caso vertente preenchido.

Este segundo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido consiste na existência de um fundado receio da lesão, sendo ainda atendível, para sua

*verificação, a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado.*

*Ora, in casu, na ausência do decretamento da presente providência cautelar o que sucederá é que a não atribuição do título de campeão nacional ao Requerente consolidar-se-á na ordem jurídica e, com isso, desencadear-se-á um conjunto vasto de prejuízos, da mais variada natureza, para os Requerentes.*

*Caso tal suceda, os Requerentes perderão definitivamente a toda a notoriedade alcançada com a conquista do Campeonato de Portugal de Ralis 2024 e, conseqüentemente, muitos dos patrocínios que tinham na época 2024 e a possibilidade de conseguir novos patrocínios para a época 2025.*

*Com efeito, caso não seja atribuído o título de campeão nacional ao Requerente, os próprios patrocinadores ficam confrontados com a possibilidade de patrocinarem uma equipa representada por um piloto que, caso volte a vencer o Campeonato de Portugal de Ralis 2024, não será coroado como campeão nacional, deixando de oferecer o seu patrocínio, tal como se tem visto.*

*Acresce que, em virtude de não amealhar o título de campeão nacional, o Requerente perde toda a notoriedade e prestígio que, meritoriamente, alcançou ao vencer aquela competição.*

*O que se traduzirá numa irremediável perda de chance de conseguir patrocínios a nível pessoal e, até, de conseguir ser contratado por equipas estrangeiras para, em sua representação, competir em competições fora de Portugal, o mesmo sucedendo com outras equipas portuguesas que compitam em território nacional.*

*Ademais, em consequência da decisão da Requerida, a Requerente ver-se-á impossibilitada de, no futuro, atrair pilotos estrangeiros para, em sua representação, competirem no Campeonato de Portugal de Ralis.*

*Aliás, a manter-se esta situação, e sendo do especial interesse da Requerente ser representada por um piloto campeão nacional, esta vê-se forçada a ponderar terminar*



*o vínculo contratual que a une ao Requerente.*

*A atestá-lo temos, conforme referido antes, em primeiro lugar, a situação (irreversível) de facto consumado que se gera a partir do momento em que ao Requerente não seja atribuído tal título, se realize a 'Gala de Campeões 2024' e se inicie a época 2025; e, em segundo lugar, os prejuízos financeiros e de prestígio que tal situação provocaria.*

*Os Requerentes entendem, por isso, que a presente pretensão é sensata, equilibrada e proporcional.*

*Ponderada a inexistência de qualquer prejuízo significativo para a Requerida e as lesões que se pretendem evitar para a Requerente, entende-se como razoável que, para impedir danos graves e irreversíveis na esfera jurídica dos Requerentes, como medida cautelar seja a Requerida condenada a atribuir o título de campeão nacional ao Requerente, promovendo todos os atos necessários a esse fim.*

\*

Em resumo: Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, as Demandantes consideram que o mesmo é inegável, baseando-se na discriminação, inconstitucionalidade e ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada, por aplicação do n.º 6 do art.º 62.º do RJFD.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, os Demandantes alegam que se a providência requerida não for determinada a decisão da ação principal fica desprovida de qualquer

utilidade, por, entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente suscetíveis de adequada reparação.

\*

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta opor-se ao decretamento da providência cautelar requerida, porquanto Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela não verificação de qualquer dos requisitos necessários para a procedência da providência cautelar, a saber: aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e *periculum in mora*.

Alegando em síntese que:

*Os Requerentes pretendem obter o mesmo fim na Providencia cautelar e na ação principal, devendo o procedimento cautelar ser liminarmente rejeitado.*

*Pois não as providências cautelares têm como características fundamentais a provisoriedade, a instrumentalidade e a "sumario cognitio", sendo o seu objectivo essencial obviar ao "periculum in mora".*

*No entanto, analisando o concreto pedido formulado, e os argumentos que o fundamentam, constata-se que se mostra caracterizado pela definitividade da pretensão dos Requerentes, sendo uma duplicação do processo principal,*

*Não se mostrando justificada, ou justificável, a suspensão da eficácia da decisão da Requerente, quando com a decisão final da ação arbitral, se lhes for favorável, conseguirão os Requerentes o mesmo objetivo, a atribuição do título de campeão ao segundo Requerente.*

*A Requerida decidiu não só decidiu não atribuir o título de campeão nacional ao segundo Requerente, como decidiu não o atribuir a nenhum outro atleta,*

*Assim, se, por decisão definitiva, for a Requerida condenada a anular aquela decisão o título será atribuído ao segundo Requerente, conseguindo os Requerentes*

*plenamente o objetivo que pretendem com a ação arbitral.*

*Não se vislumbra, pois, qualquer perigo de o título não vir a ser atribuído ao segundo requerente, se essa vier a ser a decisão do Tribunal, nem mesmo de ser atribuído a outro atleta.*

*Não se afigurando plausível que a decisão final da ação arbitral venha a ser total ou parcialmente inútil caso a eficácia da decisão da Requerente não seja suspensa,*

*Pois tal decisão, caso venha ser anulada por decisão definitiva, não se consolidará, nem se criará nenhuma situação de facto consumado, contrariamente ao que alegam os Requerentes.*

*Pelo contrário, é até previsível que os danos da suspensão da eficácia da decisão da Requerente e a sua condenação (provisória) à atribuição do título de campeão ao segundo Requerente supere os benefícios;*

*Não se antevê qual o direito suficientemente justificado que o Requerente pretende acautelar.*

*Para que se verifique o fumus boni iuris necessário seria existir uma probabilidade forte de procedência da ação arbitral/pedido de arbitragem formulado pelos Requerentes,*

*Que parece não se verificar pois, como se exporá, outra não podia ter sido a decisão da Requerida.*

*Na verdade, não se pode olvidar que a Requerida é uma entidade que viu ser-lhe reconhecido o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, tendo de pautar a sua atuação em absoluto respeito pela legalidade, conseqüentemente deve respeito às leis vigentes, mormente ao Regime Jurídico das Federações Desportivas.*

*Diploma que prevê no n.º 2 do seu artigo 62.º que “As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.”*

*Motivo pelo qual, oportunamente, a Requerida esclareceu a primeira Requerente não poder atribuir ao segundo Requerente o título de campeão nacional.*

*No campeonato em causa, os pilotos em competição competiam em nome individual e não são admitidas substituições.*

*Pelo que, por força do Despacho n.º 1710/2014, a modalidade em discussão é uma modalidade individual, o que inclusive é defendido e aceite no parecer jurídico junto pelos Requerentes.*

*Impondo a interpretação conjugada dos citados normativos que o título de campeão nacional, em modalidades individuais, só pode ser atribuído a cidadãos portugueses.*

*Pelo que, atenta a legislação em vigor, e bem assim as diretivas emanadas pelo IPDJ, independentemente de concordar ou não com o seu teor, outra não podia ter sido a decisão da Requerida,*

*Tanto mais que o segundo Requerente para além de não ser cidadão nacional, não reside em Portugal, nem é tão pouco cidadão ou reside na União Europeia.*

*O IPDJ veio clarificar o seguinte “na situação descrita por V. Exa., ou seja, nos casos em que os pilotos com mais pontos sejam pilotos de nacionalidade estrangeira, não lhes pode ser atribuído qualquer título, conforme impõe o art.º 62.º, n.º 2 do RJFD”,*

*Mais dizendo que “A este propósito, cumpre frisar que tal não implica que os pilotos de nacionalidade estrangeira não compitam nas provas ou não obtenha qualquer classificação, mas, tão, só, que não lhes possa ser atribuído qualquer título, distinção, ou denominação honorífica”*

*Consequentemente, alternativa não restou à Demandada que não a eliminação das PAGK da possibilidade de ser atribuído a piloto estrangeiro qualquer título, fosse de vencedor ou campeão.*

*Versão que se manteve nas PAGK que vigoraram no Campeonato Portugal de Ralis (CPR) de 2024*

*Pelo que, se se pode afirmar, como fazem os demandantes, que a não atribuição ao segundo Demandante do título de campeão nacional não só é uma desilusão como lhe acarreta prejuízos,*

*Os quais se desconhece, sem obrigação de conhecer, se efetivamente os demandantes os sofrem ou sofrerão.*

*Na verdade, a classificação do campeonato foi amplamente divulgada, e é publicamente conhecido que o segundo Requerente ficou em primeiro lugar da tabela classificativa e foi o primeiro classificado do CPR de 2024,*

*No entanto, o título de campeão nacional não lhe é atribuído por imposição legal, mas não será atribuído a qualquer outro participante do campeonato, pelo que não será outro atleta a ostentar o título de campeão,*

*Respeitando-se assim a verdade desportiva.*

*Por outro lado, não pode a Requerida impedir, como não impediu, a participação no Campeonato de cidadãos estrangeiros, isso sim seria um ato atentatório da Constituição da República Portuguesa, da legalidade, e por consequência violador das normas nacionais e internacionais e discriminatório.*

*Ao decidir participar no CPR de 2024 certamente que os Requerentes não seriam desconhecedores das leis vigentes em Portugal, nomeadamente que pelo facto de não ser cidadão nacional não poderia o segundo Requerente vir a ser considerado campeão nacional,*

*Sem prejuízo de poder, como pôde, participar na competição, obter os inerentes resultados desportivos, e retirar os proveitos desportivos e económico-financeiros que daí possam advir.*

\*

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pelos Demandantes; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo por

ambas as partes; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.

A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

Assim, determina-se a dispensa da realização, nesta fase e no âmbito do procedimento cautelar, de audição de parte e de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.

#### **IV. APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR**

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pelas requerentes (*fumus boni iuris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão dos Requerentes terá no processo principal.

Face aos argumentos invocados pelos Requerentes, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa uma declarada posição na tabela classificativa do campeonato nacional que

a Demandada não colocou em causa.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pelas Requerentes, que invoca na existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que os Demandantes não sofram na sua esfera jurídica o estigma de não ver reconhecido a sua qualidade de vencedor do campeonato nacional de Rally da época 2024 e os efeitos decorrentes de tal decisão não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis, de tal modo que um dos patrocinadores notificou já a Demandante da não renovação do contrato de patrocínio, ou seja, os prejuízos apesar de não quantificados começam já a fazer-se sentir na esfera jurídica da Demandante **Sports & You** e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na posição oficial da Demandada, uma vez que é seguro que a qualidade de campeão nacional não será atribuído a outro (pelo que alega) que não aquele que obteve mais pontos ao longo da época, sendo que a posição sufragada pela Demandada vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Pois, se assim não fosse não teria tido a Demandada a necessidade de se fazer munir de um Parecer Jurídico sobre esta matéria, como aliás fez e o qual tentou defender junto do IPDJ.

Vejamos:

O artigo 62.º n.º 2 do RJFD consagra que “As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.”

O art.º 15.º n.º 1 da CRP consagra que: . Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

Afigura-se-nos, ainda que provisoriamente, que o legislador no citado n.º 2 do art.º 62.º do RJFD, não cuidou de analisar com o cuidado devido o preceituado no art.º 15.º da Lei Fundamental.

Numa análise sumária e provisória do tema, parece-nos que o espírito do legislador na formulação desta norma conjuga-se com o facto de um nacional de um país estrangeiro, ainda que campeão nacional de uma modalidade individual, não poder ser chamado à seleção nacional portuguesa.

A possibilidade dada a um estrangeiro de competir legitimamente numa competição individual e ao final, quando fica em primeiro lugar na tabela classificativa, não lhe atribuir o título de campeão, só em razão da sua nacionalidade, afigura-se-nos que poderá ser atentatório da verdade desportiva, princípio basilar e fundamental de qualquer competição desportiva.

Sendo facto assente que o segundo Demandante venceu a competição nacional em que participou deve ser-lhe concedido o título de campeã nacional, sob pena de uma inaceitável distorção da verdade desportiva, com perdas irreparáveis de currículo, de notoriedade e de sobremaneira de patrocínios e apoios.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão de não atribuir o título de campeão nacional ao Segundo Demandante, devendo praticar todos os atos necessários à atribuição do título de campeão nacional ao Requerente;

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.



## **DECISÃO**

**Por maioria, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida na Comunicação de 30 de outubro de 2024, da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.**

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.001,00 (trinta mil e um euros), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

Lisboa, 13 de dezembro de 2024



O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, juntando-se em anexo a declaração de voto do árbitro Dr. Miguel Santos Almeida.



Tribunal Arbitral do Desporto

## Declaração de Voto

### Processo n.º 63-A/2024

Votei vencido a presente decisão, por discordar dos seus fundamentos.

Sem necessidade de me alongar quanto à verificação ou não verificação do *fumus boni juris* invocado pelo Demandantes – estando em causa matéria de especial sensibilidade, que, por isso, me pareceria merecedora de especial ponderação e fundamentação decisória, designadamente à luz da dogmática respeitante ao problema da restrição de direitos fundamentais –, mas porque os pressupostos do decretamento de providências cautelares são consabidamente cumulativos, entendo não se mostrar verificado no presente caso o requisito do *periculum in mora*, o que necessariamente deveria ter feito soçobrar o presente pedido de decretamento de providência cautelar.

Efetivamente, não concebo qualquer facto consumado que possa vir a ser gerado com o não decretamento da providência e a conseqüente declaração – necessariamente *provisória* – do Demandante como campeão nacional. Nem este o invoca. O Demandante invoca tão-somente alegados prejuízos potenciais decorrentes da sua não consagração definitiva como campeão nacional de Rally, que a decisão dá como demonstrados sem recurso a qualquer produção de prova, assim como dá como verificado um designado “*estigma de não ver reconhecido a sua qualidade de vencedor do campeonato nacional de Rally da época 2024 e os efeitos decorrentes de tal decisão não definitiva*”, não se vendo, neste particular, como é que o decretamento (provisório) de uma providência cautelar pode conceber-se adequado a evitar tais efeitos ditos definitivos.

Entendo, pelo contrário, que o Demandante será declarado campeão, ou não, com a decisão que virá a ser proferida a final por este Colégio Arbitral na ação principal que se encontra ainda pendente neste Tribunal, e que somente aí o poderá ser, definitivamente, sem que até esse momento se gere qualquer espécie de facto consumado que torne inútil a decisão que então vier a ser proferida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Repudio, por outro lado, com veemência, a ideia de que seja possível declarar-se alguém provisoriamente campeão, como que à condição, portanto, a aguardar melhor decisão do Tribunal em sede de apreciação final.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes Árbitros que assinam a decisão, não posso subscrever a mesma.

Lisboa, 13 de dezembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Miguel Santos Almeida', followed by a horizontal line.

Miguel Santos Almeida